

PARECER

MUNICÍPIO DE VISEU

1. Considerando que:

- 1.1. O Município de Viseu tem 34 (trinta e quatro) freguesias situadas no seu território, a saber: Abraveses, Barreiros, Boa Aldeia, Bodiosa, Calde, Campo, Cavernães, Cepões, Cota, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragosela, Lordosa, Mundão, Orgens, Povolide, Ranhados, Repeses, Ribafeita, Rio de Loba, Santos Evos, São Cipriano, São João de Lourosa, São Pedro de France, São Salvador, Silgueiros, Torredeita, Vil de Souto, Vila Chã de Sã, Viseu (Coração de Jesus), Viseu (Santa Maria de Viseu) e Viseu (São José) – cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.

- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Viseu é qualificado como município de nível 2, com 5 (cinco) lugares urbanos sucessivamente contíguos: Abraveses, Ranhados, Repeses, São Salvador e Viseu, os quais abrangem a totalidade ou parte do território das freguesias de Abraveses, Ranhados, Repeses, Rio de Loba, São Salvador, Viseu (Coração de Jesus), Viseu (Santa Maria de Viseu) e Viseu (São José).

- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Viseu tem menos de 150 habitantes.
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Viseu, deverá alcançar-se uma redução de 12 (doze) freguesias, sendo 4 (quatro) cujo território se situa total ou parcialmente nos lugares urbanos sucessivamente contíguos de Abravezes, Ranhados, Repeses, São Salvador e Viseu e 8 (oito) outras freguesias.
- 1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Viseu deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.
- 1.6. De acordo com a referida pronúncia, a assembleia municipal:
- 1.6.1. Considera que em cada um dos lugares urbanos de Abravezes, Ranhados, Repeses e São Salvador se situa apenas o território de uma freguesia, e que não existe contiguidade de nenhum destes lugares urbanos com o lugar urbano de Viseu.
- 1.6.2. Propõe a agregação das freguesias de Viseu (Coração de Jesus), Viseu (Santa Maria) e Viseu (São José), a designação de «União das Freguesias de Viseu» para a freguesia resultante da agregação, sem contudo indicar a sede da nova freguesia, e os limites territoriais correspondentes aos limites exteriores dos territórios agregados.

-
- 1.6.3.** Propõe a agregação das freguesias de Repeses e São Salvador, a designação de «União das Freguesias de Repeses e São Salvador» para a freguesia resultante da agregação, sem contudo indicar a sede da nova freguesia, e os limites territoriais correspondentes aos limites exteriores dos territórios agregados.
- 1.6.4.** Propõe a agregação das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima, a designação de «União das Freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima» para a freguesia resultante da agregação, sem contudo indicar a sede da nova freguesia, e os limites territoriais correspondentes aos limites exteriores dos territórios agregados.
- 1.6.5.** Propõe a agregação das freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá, a designação de «União das Freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá» para a freguesia resultante da agregação, sem contudo indicar a sede da nova freguesia, e os limites territoriais correspondentes aos limites exteriores dos territórios agregados.
- 1.6.6.** Propõe a agregação das freguesias de Barreiros e Cepões, a designação de «União das Freguesias de Barreiros e Cepões» para a freguesia resultante da agregação, sem contudo indicar a sede da nova freguesia, e os limites territoriais correspondentes aos limites exteriores dos territórios agregados.
- 1.6.7.** Propõe a agregação das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto, a designação de «União das Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto» para a freguesia resultante da agregação, sem contudo indicar a sede da nova freguesia, e os limites territoriais correspondentes aos limites exteriores dos territórios agregados.

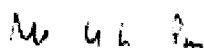
- 1.6.8. Propõe a agregação das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita, a designação de «União das Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita» para a freguesia resultante da agregação, sem contudo indicar a sede da nova freguesia, e os limites territoriais correspondentes aos limites exteriores dos territórios agregados.
- 1.6.9. Propõe a manutenção das restantes freguesias e respetivos limites territoriais.
- 1.7. O art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, prevê que, *“nos casos em que cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo seguinte”*, acrescentando o n.º 3 do mesmo artigo que, *“em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos números anteriores”*.
- 1.8. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.9. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou*

desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”.

2. A UTRAT entende que (i) será de admitir que em cada um dos lugares urbanos de Abravezes, Ranhados, Repeses e São Salvador se situa apenas o território de uma freguesia, e que não existe contiguidade de nenhum destes lugares urbanos com o lugar urbano de Viseu, pois não existe uma malha urbana absolutamente consolidada entre cada um destes lugares urbanos com o lugar urbano de Viseu que permita afirmar, de forma categórica, tratar-se de uma mesma realidade urbana; (ii) a ausência de contiguidade entre lugares urbanos é uma situação análoga à descrita no art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, que suscita a aplicação da solução estabelecida no n.º 2 desse artigo; (iii) consequentemente, as freguesias de Abravezes, Ranhados, Repeses e São Salvador, cujo território se situa parcialmente nos lugares urbanos homónimos, devem ser consideradas, para efeitos de aplicação do art. 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012, como freguesias cujo território não se situa, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos.
3. Considerando-se freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos apenas as freguesias de Viseu (Coração de Jesus), Viseu (Santa Maria de Viseu) e Viseu (São José), resulta da aplicação dos parâmetros constantes do art. 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012, que no território do Município de Viseu deverá alcançar-se uma redução de 11 (onze) freguesias, sendo 2 (duas) cujo território se situa total ou parcialmente no lugar urbano de Viseu e 9 (nove) outras freguesias.
4. Não obstante o referido no ponto anterior,

-
- 4.1. Da aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, decorre que, no território do Município de Viseu, o número de freguesias a reduzir poderia ser de apenas 9 (nove).
- 4.2. Na sua pronúncia, a Assembleia Municipal de Viseu utiliza expressamente a faculdade prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012.
- 4.3. Pelo que, a UTRAT entende que será de admitir que, ao abrigo do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, o número global de freguesias a reduzir seja de apenas 9 (nove).
5. Uma vez que foi proposta uma redução global de 9 (nove) freguesias, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Viseu se apresenta **conforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
6. O novo mapa administrativo das freguesias situadas no território do Município de Viseu seria, assim, o correspondente ao **Anexo III** ao presente parecer.

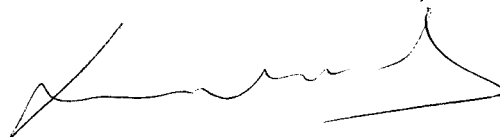
Lisboa, 26 de outubro de 2012



(Manuel Carlos Lopes Porto)



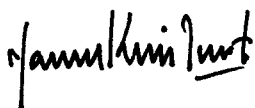
(Serafim Pedro Madeira Froufe)



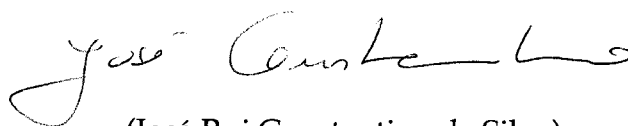
(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)



(Henrique Jorge Campos Cunha)



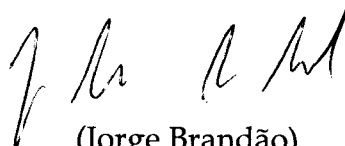
(Manuel dos Reis Duarte)



(José Rui Constantino da Silva)



(José Pedro Neto)



(Jorge Brandão)